



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, de 1999

“Institui o Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares – FUAVAL, altera dispositivo da Lei nº 7.689, de 15/12/88 e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
RELATOR: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar, em epígrafe, de iniciativa do Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, propõe a instituição do Fundo de Aval de Empréstimos a Agricultores Familiares (FUAVAL) com o intuito de assegurar a complementação de garantias oferecidas por agricultores familiares nas operações de crédito rural.

O FUAVAL seria constituído pelos seguintes recursos:

I – do resultado da cobrança, ao proponente, de taxa de até 4% do valor do contrato;

II – do valor decorrente da elevação em dois pontos percentuais, durante 36 meses, das alíquotas da contribuição social sobre o lucro líquido instituída pela Lei nº 7.689, de 1988, e alterada pela Lei nº 9.249, de 1995;

III – de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV – de contribuições, doações e recursos de outras origens; e

V – de retornos e resultados das aplicações financeiras do FUAVAL.

De acordo com o art. 6º do projeto em análise, o FUAVAL arcaria com a despesa de pagamento de até 60% (sessenta por cento) do valor total das garantias exigidas na operação de crédito efetuadas com o mutuário inadimplente.

Esta proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovada com base em parecer favorável proferido



pelo Deputado Carlos Mosconi, contra os votos dos Deputados Affonso Camargo, Nilton Baiano, Jandira Feghali, Antônio Palocci, Dr. Rosinha e Ângela Guadagnin.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural este Projeto mereceu aprovação unânime, nos termos do parecer do Deputado Confúcio Moura. Esse Relator, no nobre exercício de suas atribuições, apresentou a Emenda Aditiva nº 1/99, autorizando o Poder Executivo do Governo Federal a descentralizar a atuação do FUAVAL a Estados, ao Distrito Federal ou a Municípios.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar essa proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilidade ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais disposições legais em vigor.

Nesse sentido, verificamos que o **PL nº 26/99**, nos termos de seu art. 9º, incisos II e III, propõe a contribuição do Tesouro Nacional para a formação do FUAVAL em quantia que não foi estimada, apesar disso ser exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que em seu artigo 16 dispõe *in verbis*:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

...

Além disso, a proposta de constituição de “fundo” contraria a referida Norma Interna desta Comissão:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.”

No caso da emenda acima referida não constatamos haver implicação orçamentária e financeira aparente. O dispositivo apenas autoriza a realização de

